

PARECER Nº 69/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19574/2023

Assunto: **Projeto de Resolução** que “Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução nº 35, de 24 de outubro de 2019, alterada pela Resolução nº 06/2021.”

Autoria: MESA DIRETORA

ANÁLISE DA MATÉRIA

I - RELATÓRIO

A autora aduz que a matéria é de sua iniciativa privativa e busca adequar a contratação de estagiários pela Câmara ao que disciplina a Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Assevera que a jurisprudência reconhece como critério a matrícula regular do aluno para que esteja apto a participar do programa de estágio.

É o relatório.

II – DO EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal.

Primeiramente, insta salientar que a organização interna dos trabalhos administrativos e seus serviços é uma **competência privativa do Poder Legislativo.**

A respeito do tema estabelece a **Lei Orgânica Municipal:**

“Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;



II - elaborar e votar o Regimento Interno;

*III - **organizar os seus serviços administrativos** e prover os respectivos cargos;*

*IV - **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos **cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010](#))*

(...)

*XVI – **deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna**, inclusive alteração de remuneração dos servidores da Câmara, e nos demais casos, através de Decreto Legislativo.”*

*“Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e **administrativos da Câmara** e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:*

(...);

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(...).

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

IV – resoluções;

*Art. 30. **Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara** e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua **competência privativa.**”*



Da leitura dos dispositivos acima assinalados resta evidente que a matéria em comento atende os preceitos legais e constitucionais, no que concerne a: competência privativa da Câmara Municipal para dispor seu funcionamento, sua organização interna e seu pessoal, como no caso em tela, regular as questões referentes à contratação de estagiários.

Também fica evidenciado que a Lei Orgânica demonstra que a norma jurídica adequada é a Resolução, sendo que proposta apresentada atende a esse preceito legal.

A propósito do tema colacionamos a seguir o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

*“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; **criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara**”. (MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687) [Destacamos]*

E, por fim, fica demonstrado que o projeto também atende ao requisito de iniciativa privativa, sendo proposto pela Mesa Diretora que detém a legitimidade para a iniciativa do processo legislativo para esse caso.

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere à estruturação funcional dos serviços desta Casa.

A **Lei Federal nº 11.788/2008** dispõe que qualquer dos Poderes do Município pode oferecer estágio, desde que cumpridas certas obrigações:

***Art. 9º** As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:”*

Desta forma, a matéria está dentro das competências do Poder Legislativo.

Quanto ao cerne do projeto que retira a obrigatoriedade de que o candidato ao estágio tenha



cursado pelo 50% (cinquenta por cento) dos créditos curriculares, o STF concluiu que o critério da Lei Federal que disciplina o Estágio é de caráter objetivo, bastando que o aluno esteja regularmente matriculado e frequentando o curso.

Veamos a **Ementa da decisão da Colenda Suprema Corte:**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA A DIREITO DO TRABALHO. **COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008).** INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV), ao passo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (artigo 24, IX). 2. O estagiário, diferentemente do empregado, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia. **3. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de***



compromisso. 4. O regime jurídico do estágio profissional do parquet estadual de Santa Catarina apresenta os mesmos critérios delineados na legislação federal, ao fixar, como requisitos para a admissão de graduandos ou pós-graduandos (i) a regular matrícula do aluno em instituição de ensino (art. 65); (ii) a celebração de termo de compromisso (art. 70); e (iii) a limitação da jornada de estágio a 30 horas semanais, de maneira a compatibilizar seu exercício com os estudos do educando. A lei estadual determina, igualmente, que o estagiário será dispensado automaticamente quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado ou na hipótese de ausência de renovação da sua matrícula no curso (artigo 71, III, alíneas a e d, da Lei Complementar 738/2019). 5. A Lei Complementar estadual 738/2019 veda aos estagiários junto ao Ministério Público de Santa Catarina, ademais, “praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos” (artigo 78, VI), sob pena de dispensa das suas funções (artigo 71, IV). 6. A legislação in foco institui verdadeiro programa de estágio para estudantes de pós-graduação, não se prestando à contratação de servidores em caráter temporário por vias transversas, de modo que as normas impugnadas estão adstritas à seara da competência legislativa concorrente insculpida no artigo 24, IX, da Constituição Federal. 7. O artigo 205 da Constituição Federal consagra um conceito amplo de direito à educação, enfatizando suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo, de um lado, e na seara econômica, de outro, dada a sua especial relevância para a concretização dos objetivos constitucionais associados à valorização do trabalho humano e à tutela da livre-iniciativa. 8. A complexidade, a dinamicidade e a especialização que marcam o mercado de trabalho contemporâneo, fruto da sociedade do conhecimento, demandam que o processo de aprendizado do cidadão, enquanto pressuposto para o pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais para o trabalho, seja contínuo. 9. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal 9.394/1996), na linha do que preconiza o texto constitucional, dispõe que a educação superior tem por finalidade “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua” (artigo 43, II) e “suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração” (artigo 43, V). 10. A educação superior, nos termos do artigo



44, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclui a pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. 11. A interpretação sistemática dos diplomas federais pertinentes indica que o estágio realizado durante o curso de pós-graduação está inserido no permissivo legal da Lei do Estágio, na medida em que esta última norma assenta que o estágio é “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos” (artigo 1º, grifei). Inexiste, por conseguinte, incompatibilidade entre o instituto da “residência jurídica”, tal como disposto na lei estadual sub examine, e as normas gerais nacionais sobre educação e estágio. 12. Os imperativos constitucionais de impessoalidade e publicidade, no caso sub judice, encontram-se suficientemente tutelados, máxime porque, nos termos dos artigos 68 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o processo seletivo para a contratação de estagiários permite amplo acesso e concorrência, em igualdade de condições, para os estudantes interessados, bem como pressupõe publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público. 13. O programa de residência jurídica é compatível, outrossim, com o princípio da eficiência administrativa, porquanto tem o potencial de oferecer um aprendizado particularizado aos futuros ocupantes de cargos públicos, incrementado, por esta via, a qualidade no desempenho das suas futuras funções. Ao mesmo tempo, oportuniza um intercâmbio de conhecimentos entre residentes e seus respectivos supervisores, mercê de a inclusão de estudantes de pós-graduação no cotidiano da Administração Pública ser fator de oxigenação desta última em relação aos sempre cambiantes debates acadêmicos. 14. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido. (ADI 5752, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019).

Deste modo, a matéria cumpre os requisitos legais para prosperar.

2. REGIMENTALIDADE.

Neste aspecto reza o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 49. *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*



I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

(...).

O projeto atende as exigências regimentais pois facilita a contratação de estagiários em respeito ao disposto na lei federal.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

A matéria merece aprovação, haja vista atender aos requisitos constitucionais e legais, sendo de competência da Câmara Municipal legislar sobre seus serviços, seu funcionamento e pessoal; alinha-se ao conteúdo normativo de Resolução e atende ao requisito legal de iniciativa privativa da Mesa Diretora, sem qualquer afronta aos preceitos constitucionais e legais quanto ao conteúdo.

Assim opinamos pela aprovação da matéria.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003300370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 22/03/2023 13:57

Checksum: **AFDE5A4A33231F6C7C460FAC176D941F87D3558879503B8FE9DCDA0F119E89C9**

